



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/12

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

Interessada: Fundação Allyrio Meira Wanderley

Representante Legal: Nivaldo de Queiroz Sátiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03631/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Aguiar/PB no exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, adote as seguintes providências:

a) encaminhe projetos de leis ao Poder Legislativo com as atribuições dos cargos do Grupo do Magistério, previstos nas Leis Complementares Municipais n.ºs 03/1995 e 17/2012, como também as obrigações do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, as competências e os requisitos para investidura nos cargos de ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIRO, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PSICÓLOGO, definidos na Lei Municipal n.º 410/2006; e

b) envie ao Tribunal a prova aplicada para os candidatos inscritos no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS – CLASSE QPM – PR – 1, a relação dos títulos apresentados pelos concorrentes com a pontuação obtida e os critérios adotados para os casos de empates.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/12

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Aguiar/PB no exercício financeiro de 2012.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 150/160 e 419/428, a apresentação de defesa pelo Prefeito da Urbe de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, fls. 171/404, como também o transcurso do prazo sem envio de contestação pela Fundação Allyrio Meira Wanderley, fls. 167/168, 407/413 e 416, os inspetores desta Corte apontaram em sua última peça, fls. 419/428, as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento dos documentos previstos na Resolução Normativa RN – TC – 103/1998 fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 15/2001; b) ausência de envio da prova escrita dos candidatos inscritos para o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS – CLASSE QPM – PR – 1; c) carência de remessa da relação dos títulos apresentados pelos concorrentes e a pontuação obtida por cada um; d) falta de especificação nas Leis Complementares Municipais n.ºs 03/1995 e 17/2012 das atribuições dos cargos do Grupo do Magistério; e) não definição na Lei Municipal n.º 410/2006 das obrigações fixadas para o cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM e das competências e requisitos para investidura nos cargos de ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIRO, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PSICÓLOGO; f) fixação de curto prazo para as inscrições (10 dias), fato motivador da anulação do certame; g) oferecimento de vagas para portadores de deficiências físicas (4,41% do total previsto) inferior ao percentual fixado no art. 37, § 1º, do Decreto Nacional n.º 3.298/1999; e h) ausência de esclarecimentos acerca da solução aplicada para os candidatos com idênticas pontuações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 430/434, pugnou, em síntese, pelo (a): a) envio de novo projeto de lei ao Poder Legislativo local, constando as atribuições relativas aos cargo do Grupo do Magistério, de Técnico em Enfermagem, de Assistente Social, de Enfermeiro, de Médico, de Odontólogo e de Psicólogo; b) aplicação de multa ao Alcaide, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao Chefe do Executivo de Aguiar/PB, no sentido de respeitar, em todos os certames, as regras constitucionais e infraconstitucionais, principalmente no tocante à observância dos prazos estabelecidos pela Corte de Contas para o envio da documentação requerida e à observância do número mínimo legal de vagas para deficientes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 436, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fl. 437.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

In casu, do exame realizado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 150/160 e 419/428, verifica-se a carência de diversos documentos indispensáveis à instrução da matéria, quais sejam, a prova escrita dos candidatos inscritos para o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS – CLASSE QPM – PR – 1, a relação dos títulos apresentados pelos concorrentes com a pontuação obtida por cada um e os critérios adotados para os casos de empates.

Ademais, constata-se a necessidade de encaminhamento pelo Prefeito, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, de projetos de leis ao Legislativo local com as atribuições dos cargos do Grupo do Magistério, previstos nas Leis Complementares Municipais n.ºs 03/1995 e 17/2012, como também com as obrigações do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM e com as competências e os requisitos para investidura nos cargos de ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIRO, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PSICÓLOGO, definidos na Lei Municipal n.º 410/2006.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das referidas pechas, cabe a este Pretório de Contas estadual assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com vistas à adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/12

a) encaminhe projetos de leis ao Poder Legislativo com as atribuições dos cargos do Grupo do Magistério, previstos nas Leis Complementares Municipais n.ºs 03/1995 e 17/2012, como também as obrigações do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, as competências e os requisitos para investidura nos cargos de ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIRO, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PSICÓLOGO, definidos na Lei Municipal n.º 410/2006; e

b) envie ao Tribunal a prova aplicada para os candidatos inscritos no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS – CLASSE QPM – PR – 1, a relação dos títulos apresentados pelos concorrentes com a pontuação obtida e os critérios adotados para os casos de empates.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO